



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A U T Ó G R A F O

LEI Nº 401 DE 17 DE dezembro DE 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ,
delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A promoção na carreira dos servidores do Poder Executivo do Município de Quissamã obedecerá ao critério estabelecido no Anexo I e ao disposto nesta lei, a saber:

a) CLASSE - fixada mediante critério de conjugação de merecimento com tempo de serviço;

b) NÍVEL - por igual critério da alínea presente.

Art. 2º - O início da carreira, dar-se-á na CLASSE A do NÍVEL I mediante processo seletivo, na forma da lei.

Art. 3º - As PROMOÇÕES dar-se-ão na linha horizontal e vertical assim definidas:

a) HORIZONTAL - compreende a passagem de uma classe para a outra dentro do mesmo nível, a cada dois anos e seis meses, por merecimento ou tempo de serviço alternadamente

b) VERTICAL: compreende a passagem de um nível para outro superior a cada cinco anos, quando atinja a última classe do nível anterior, por merecimento ou por tempo de serviço.

c) ASCENSÃO : de uma categoria para outra superior dar-se-á mediante processo seletivo, na forma da lei.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

PARÁGRAFO ÚNICO - A PROMOÇÃO por merecimento do servidor observará os seguintes critérios: a) idoneidade moral, b) assiduidade, c) disciplina, d) eficiência, e) qualificação profissional mediante cursos de atualização e especialização com aproveitamento, conferindo-se a cada critério a pontuação de zero (0) a dez (10) pontos.

Art. 4º - A primeira PROMOÇÃO, por merecimento, poderá ocorrer independentemente das regras estabelecidas no Art. 3º, por indicação, ao Prefeito Municipal, do Chefe Superior do servidor que se destacar no desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções de uma Classe para a outra corresponderá a uma elevação salarial de cinco (5) por cento sobre o salário da classe anterior.

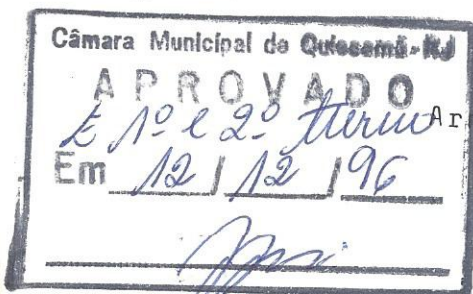
PARÁGRAFO ÚNICO - As promoções de um nível para outro corresponderá a uma elevação salarial de dez (10) por cento sobre a última classe do nível inferior.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 6º - No prazo de sessenta dias, o Prefeito Municipal editará decreto regulamentando o Art. 3º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, em 17 de dezembro de 1996.



Arnaldo G. da Silva de Queirós Mattoso
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

A N E X O I

D E S E N V O L V I M E N T O D A C A R R E I R A

QUADRO DEMONSTRATIVO

NÍVEL I	CLASSE A B C	DE	0 à 5 anos
NÍVEL II	CLASSE A B C	DE	5 à 10 anos
NÍVEL III	CLASSE A B C	DE	10 à 15 anos
NÍVEL IV	CLASSE A B C	DE	15 à 20 anos
NÍVEL V	CLASSE A B C	DE	20 à 25 anos
NÍVEL VI	CLASSE A B C	acima de 25 anos	

